



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.000339/95-61
Recurso nº : 15.306
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : EDISON MOREIRA SILVA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.537

IRPF - ATIVIDADE RURAL ARBITRAMENTO – Ultrapassado o limite previsto na legislação e não tendo o contribuinte cumprido a obrigação acessória relativa à escrituração, justifica-se o arbitramento.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS - As diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas devem ser requeridas quando da apresentação da inicial com a exposição de motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima enumerados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISON MOREIRA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLEOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.000339/95-61
Acórdão nº : 102-43.537
Recurso nº : 15.306
Recorrente : EDISON MOREIRA SILVA

RELATÓRIO

EDISON MOREIRA SILVA, CPF 256.404.290-20, residente à Rua 3 de Outubro, nº 1400, em Dom Pedrito RS, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, que manteve parcialmente a exigência contida no lançamento de página 44, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide da exigência IRPF exercícios de 1993 a 1994, anos calendário de 1992 e 1993, no valor equivalente a 58.246,09 UFIR, mais multa de ofício de 58.246,09 UFIR e juros de mora de 16130,62 UFIR. O crédito tributário foi apurado em decorrência acréscimo patrimonial a descoberto no ano calendário de 1992 e do arbitramento do resultado da atividade rural no ano de 1993, em virtude da falta de escrituração a que estava obrigado nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.023/90.

Inconformada com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 158 a 171, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Acréscimo patrimonial

Engano no levantamento patrimonial em virtude da consideração por parte da fiscalização de 3 compradores para imóvel constante da escritura de página 16 deste processo, quando pela simples leitura percebe-se que foram 4 os outorgados. Argumenta ainda quanto ao levantamento patrimonial que os recursos provenientes de empréstimos para financiamento da atividade rural deveriam ser considerados para efeito do referido levantamento. Diz ser tosco o procedimento dos autuantes ao considerarem como origem de recursos somente o valor tributável (arbitrado) da atividade rural, sem considerar o valor não tributável, haja vista que tais recursos circularam pelo caixa do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.000339/95-61

Acórdão nº : 102-43.537

2. Arbitramento da atividade rural.

2.1 - que a lei não define a maneira que deve ser procedida a escrituração rudimentar.

2.2 – conclui-se pela total falácia da norma em que se estriba o feito, no que pertine às possibilidades do fisco em exigir forma escrita, ou de escrituração para a comprovação das receitas e despesas, e a conseqüente apuração do resultado da atividade, por contribuintes que, a exemplo do impugnante, situem suas operações nos limites escalonados na lei para esse nível de operações;

2.3 – não houve prejuízo ao fisco para aferir o acerto ou não dos dados lançados no formulário;

2.4 – a qualificação rudimentar dada a esse tipo ou nível de escrituração, onde sequer é exigido responsável técnico pela sua feitura, retira do seu contexto o arrimo às formas de escrituração contábil ou mercantil e afasta o resguardo da sua cristalinidade, porquanto não é exigido também o meio a que venha refletir (livros, fichas, borrador, etc) seja autenticado ou registrado no órgão da Receita Federal. Isto, por si só, afirma que os registros feitos no formulário da declaração de renda deve ser tomado como forma de escrituração rudimentar, na extensão proposta na lei;

O julgador monocrático decide pela manutenção parcial do lançamento, acata a alegação de 4 compradores para o imóvel, considera a receita bruta da atividade rural como recursos no levantamento patrimonial bem como os financiamentos destinados a essa atividade, acorando essa atitude no artigo 31 da IN SRF 125/92; refaz o levantamento patrimonial o que reduz o acréscimo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.000339/95-61

Acórdão nº : 102-43.537

patrimonial a descoberto de 215.345,65 UFIR para 15.306,92 UFIR. Rejeita as argumentações quanto ao arbitramento do resultado da atividade rural, ancorando sua decisão no artigo 3º inciso II da Lei nº 8.023/90 e artigo 14 da IN SRF 125/92. Reduzi a multa aplicada de 100 para 75% nos termos do ADN CST 01/97.

Deteminou o lançamento do IRPF referente ao arbitramento da atividade rural no ano calendário de 1992 visto que constou apenas da descrição dos fatos no auto constante do presente processo não integrando portanto os cálculos.

Reduz o IRPF de 58.246,09 UFIR para 7.523,46 UFIR.

Inconformado com a decisão singular, o cidadão apresentou o recurso de folhas 222 a 227 argumentando, em epítome, o seguinte:

1. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBETO

Que a manutenção do acréscimo patrimonial a descoberto no valor equivalente a 15.306,92 UFIR deriva de erro induzido pela informação fiscal na diligência de que trata o relatório de folhas 204/205, que não foi clara quanto a informação do Banco do Brasil de folha 93 e a própria declaração de renda do recorrente.

Que os 173.414,22 UFIR reportados no documento do Banco do Brasil S.A não representam tudo quanto o recorrente pagou àqueles títulos (juros e correção monetária) e sim o que lhe foi debitado, haja visto que a instituição age segundo o princípio da competência e o recorrente pelo regime de caixa, correspondendo esgrimir daí o que se refere a principal e encargos efetivamente pagos.

Que a variação patrimonial a descoberto fica infirmada pelo simples reposicionamento dos encargos suportados ao valor efetivamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007 000339/95-61

Acórdão nº : 102-43.537

pago, cuja informação foi alcançada pelo Auditor Fiscal e por ele mal manipulada, incorrendo-se na confirmação das parcelas deduzidas na peça impugnatória.

Requer perícia sobre o informe do Banco do Brasil S.A, tudo à luz dos comprovantes igualmente alcançados ao exame fiscal e diligência junto à mesma instituição financeira para atestar o regime escritural que presidiu o documento de folhas 93.

2. ARBITRAMENTO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL

Reafirma os argumentos da inicial, de que o próprio formulário se constitui em forma de escrituração rudimentar que a aferição é tarefa do fisco e que não houve prejuízo para o fisco.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007 000339/95-61

Acórdão nº : 102-43.537

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento, não há preliminares a serem analisadas.

Inicialmente cabe analisar os pedidos de diligência e perícias. Para tal transcrevamos a legislação que rege a matéria.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

“Art. 16 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Da análise da lide em confronto com a legislação de regência conclui-se que os pedidos de diligência e perícia são extemporâneos pois, deveriam ter sido apresentados quando da inicial, além disso não foram formulados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.000339/95-61

Acórdão nº. : 102-43.537

os quesitos nem indicado o perito, pelo que nos termos do § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 são considerados não formulados.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Quanto a esse item na essência o contribuinte afirma que não pagou 173.414,22 UFIR em 1992 de juros e correção monetária ao Banco do Brasil, que o documento de folha 93 representa o que lhe foi debitado, segundo o princípio da competência e que o correto seria o que fora por ele informado às folhas 98 e 99.

Cabe inicialmente ressaltar que o contribuinte na resposta de folhas 98/99 informa os pagamentos mas não apresenta os comprovantes das referidas liquidações enquanto que, o documento de folha 93, além de informar com precisão os valores, é documento elaborado com o fim específico de subsidiar a declaração de rendimentos.

Quanto a argumentação de que o documento de folha 93 contém valores que na verdade não foram liquidados mas que dele constam para efeitos de contabilização da instituição financeira, pelo regime de competência, vale lembrar que sendo documento enviado ao contribuinte com a expressão "montante pago" o banco deu como quitados os valores descritos em cruzeiros e em UFIR para cada uma das rubricas nele inseridos. Se tal documento não representasse a verdade do ponto de vista do cliente como poderia a instituição emití-lo justamente para ele, se de fato representasse mera movimentação contábil interna?

Para contradizer o documento de folha 93 o contribuinte deveria trazer aos autos todos os documentos de quitações ocorridas no curso do ano base, devidamente autenticadas só assim teríamos então duas posições diversas emitidas pela mesma instituição financeira justificaria então uma diligência para dirimir a possível dúvida, mas esse não é o caso da presente lide pois o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.000339/95-61

Acórdão nº. : 102-43.537

contribuinte não trouxe aos autos documentos que pudessem contradizer o de página 93.

3. ARBITRAMENTO DA ATIVIDADE RURAL

O contribuinte quer fazer valer como escrituração rudimentar a própria declaração apresentada se corroborada com documentos que a alicerçaram. Tal premissa somente seria verdadeira se a forma de apuração do resultado fosse estimada, porém pela receita bruta apresentada o contribuinte se enquadrrou na forma prevista no artigo 3º inciso II da Lei nº 8.023/90, que prevê a escrituração rudimentar.

O artigo 21 da mesma lei delega ao Poder executivo competência para expedir atos necessários à execução da referida lei.

Com base nessa delegação de competência o SRF expediu a IN SRF 125/92 que em seu artigo 14 traz a definição de escrituração rudimentar:

A escrituração rudimentar, prevista na forma de apuração escritural, consiste em assentamentos das receitas, despesas de custeio, investimentos e demais valores que integram o resultado da atividade rural no livro caixa, feita pelo próprio contribuinte, não contendo intervalo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.

Com se vê pela simples transcrição da legislação que caberia ao contribuinte providenciar a escrituração e esta deveria, em função de sua renda bruta, ser realizada em livro caixa, não podendo ser entendido como tal a declaração e nem que tal obrigação fosse da fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.000339/95-61

Acórdão nº. : 102-43.537

A falta de escrituração implica no arbitramento do lucro em 20% da receita bruta abandonando-se portanto a forma receita menos despesas previstas somente para quem atende a legislação.

Quanto ao arbitramento, foi demonstrado nas folhas de continuação da notificação, o percentual está demonstrado, e também o motivo para a tomada da medida extrema, tudo de acordo com a lei de regência. A legislação, consubstanciada na Lei nº 8.023/90 e IN SRF 125/92, não só determina a escrituração como a maneira de fazê-la, livro caixa ou contabilidade, não há previsão para que os quadros preenchidos na declaração sejam considerados escrituração.

Não há motivo para discussão se houve ou não prejuízo para o fisco, a legislação determinou a forma de apuração a que o contribuinte adotar ou seja a escrituração do livro caixa, a mesma legislação estabeleceu a forma de apuração para os casos de ausência de escrituração, ou seja o arbitramento medida legal tomada com acerto pela fiscalização.

Assim conheço o recurso como tempestivo, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES